

## **LEI Nº 1.318, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e Revoga Lei nº 48, de 26 de agosto de 1991.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Objetivos**

Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal nº 48, de 26 de agosto de 1991, tem como objetivo dar suporte financeiro e de gerência aos recursos destinados às ações e serviços de saúde executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I – atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II – a vigilância sanitária;
- III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Subordinação do Fundo**

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde fica diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atribuições do Secretário de Saúde**

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além das previstas Lei nº 02, de 1º de março de 1993 e alterações:

- I – gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II – estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – submeter ao Conselho Municipal de Saúde, na Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme a exigibilidade de cada órgão;

VI – ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;

VII – firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

VIII – manter contato permanente com o Departamento de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

IX – manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município; e

X – manter, em conjunto com a Divisão de Patrimônio do Município, os controles sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Departamento de Operacionalização do Fundo**

Art. 4º São atribuições do Departamento:

I – preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário de Saúde;

II – manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais e ou com o Ministério da Saúde, no que se refere aos controles de conta corrente, pagamentos, extratos bancários, juntamente com os Gestores dos respectivos convênios, bem como dos empréstimos feitos para a área de Saúde do Município;

IV – acompanhar os relatórios emitidos pelos gestores dos controles de convênios e/ou contratos de prestação de serviços com setor privado referente aos pagamentos;

V – manter em coordenação com a Divisão de Patrimônio da Prefeitura o controle dos bens patrimoniais ao cargo do Fundo;

VI – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, com base nos dados e informações fornecidas pelos demais departamentos para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII – realizar acompanhamento da receita com base nos relatórios de produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde do Município; e

VIII – encaminhar, mensalmente, para apreciação do Conselho Municipal de Saúde o relatório de acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Recursos do Fundo: Financeiro e Ativos**

Art. 5º Recursos Financeiros, são receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

II – os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com o SUS – Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VII – doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário de Saúde.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;

II – direitos que por ventura vierem a constituir;

III bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;

IV – bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Passivos do Fundo**

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Orçamento e Contabilidade**

Art. 8º O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme dispõe o art. 77, § 3º do ADCT (alterado pela Emenda Constitucional nº 29).

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho governamentais observados:

I – o Plano de Saúde Municipal;

II – o Plano Plurianual;

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

IV – os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 11. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º A escrituração Contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 2º A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 3º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 4º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Execução Orçamentária**

Art. 14. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. São despesas do Fundo Municipal de Saúde:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas ao art. 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei; e

IX – a execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

## **Das Disposições Finais**

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 17. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 18. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 48, de 26 de agosto de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 3 de dezembro de 2008.

Leopoldo Costa Meyer  
Prefeito Municipal

Giovani de Souza  
Secretário Municipal de Saúde